



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 20/2018 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2015, que altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 52/2015, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 52/2015 possui somente três artigos, sendo que os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das tradicionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Já o art. 1º apresenta o texto para o § 2º do art. 116 da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, conforme a seguir:

"Art. 116.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Na justificação da proposição, a nobre autora diz que apresenta sua proposição

(...) para acrescentar margem de 5% (cinco por cento) para a realização de despesas efetuadas exclusivamente com o cartão de crédito consignado, alternando a margem total de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) em favor dos servidores públicos civis da administração pública distrital que são regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Continuando a justificação da matéria, a ilustre parlamentar alega que "o grau de endividamento dos servidores e de seus familiares está considerável e, ainda, o mercado de crédito se apresenta em momento de contração."

Assim, a autora assevera que "a mudança proposta mitigará em termos, a contração do mercado de crédito no Distrito Federal, além de permitir a substituição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



de dívida de custo financeiro mais elevado por outra de taxas bem mais atrativas para os servidores”.

Salienta-se, ainda na justificação, que “a medida também visa trazer benefícios para a expansão moderada do mercado de crédito no Distrito Federal”.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto foi aprovado sem emendas pela Comissão de Assuntos Sociais, em sua 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2016.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como do mérito de matérias relativas ao servidor público civis do Distrito Federal, conforme art. 64, II, §§ 1º e 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 52/2015, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo referido projeto, o que é feito no quadro a seguir, sendo sublinhadas as inclusões.

Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 16/2015
Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.	Art. 116.
§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.	§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



	<p><u>5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:</u> I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.</p>
--	--

Da análise do quadro comparativo, nota-se que o projeto, pretende alterar a LC nº 840/2011 para aumentar a margem de consignação facultativa em folha de pagamento, cuja utilização será reservada para dívidas relativas ao cartão de crédito.

Inicialmente, ressaltam-se alguns regramentos referentes à consignação facultativa em folha de pagamento, nos termos do Decreto distrital nº 28.195, de 16 de agosto de 2007:

- 1) A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal poderá **firmar convênios**, acordos ou outros instrumentos congêneres para prestação de serviços aos servidores nas condições previstas no inciso X do artigo 3º, bem como nos incisos III, IV, VI, X, XI e XII, deste artigo, **sem ônus para os cofres do Distrito Federal**;
- 2) Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que apresentar junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal o Formulário de **Credenciamento de Consignatário** (Anexo único) devidamente preenchido e documentos determinados conforme o caso;
- 3) Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal exercer **rígido controle** dos descontos de consignações facultativas efetuados nos termos deste Decreto;
- 4) Caso a soma das consignações facultativas ultrapasse o limite estabelecido no art. 10, serão **suspensos os descontos excedentes**, obedecendo-se a prioridade de permanência;
- 5) Para cobertura dos **custos de processamento de dados** de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, **pagarão a quantia de R\$ 0,50** (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e **R\$ 1,50** (um real e cinquenta centavos), nos demais casos, **por linha impressa no contracheque de cada servidor**;

Dessa forma, constata-se que a consignação de que trata o art. 116 da LC nº 840/2011 demanda do Estado a necessidade de controle rigoroso dos descontos em folha, para assegurar que o servidor não tenha descontos indevidos em seus pagamentos, bem como para cumprir a legislação em vigor, principalmente, quanto ao limite consignável.

Nesse sentido, a administração pública utiliza sistema eletrônico de consignação. A alteração no limite consignável e a imposição de novas regras para sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



utilização, certamente, acarretaria a necessidade de modificar o respectivo sistema e de intensificar as formas de controles para identificar quais descontos se referem aos gastos ou saques com cartão de crédito, o que importaria aumento de despesa para o Distrito Federal.

Observe-se que parte desse acréscimo nas contas públicas poderia ser absorvido pelo orçamento anual (dentro de um exercício), mas aquele decorrente da necessidade de controle permanente das regras impostas pela proposição ensejaria aumento de despesa de caráter continuado.

Assim, a proposta sob análise, por ter repercussões no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, deve observância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, conforme a seguir.

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou assunção de obrigação que **não atendam** o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)

Nesse diapasão, nota-se que a despesa que seria provocada pela aprovação do PLC nº 52/2015 se caracteriza como despesa corrente, devendo, portanto, atender aos dispositivos supracitados da LRF. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, por afronta à LRF, fica prejudicada a análise do seu mérito.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 52
Fls. 50/51 Rubrica *QMA*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

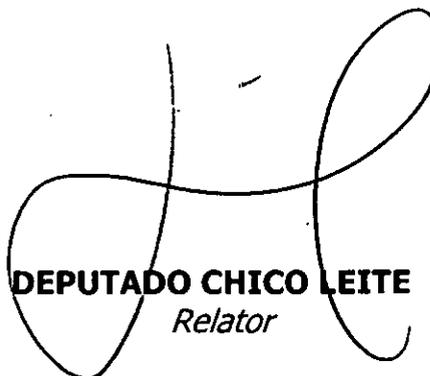
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 52/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente



DEPUTADO CHICO LEITE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 52/2015
Fls. 52 Rubrica *AL*